



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11012.000221/2009-10  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.586 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente (s) o (a)conselheiro (a) Erika Costa Camargos Autran, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 98 a 112), em 19 de novembro de 2020, em face do Acórdão n.º 3201-007.283 (e-fls.89), de 24 de setembro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Assim ficou consignada a deliberação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima acompanhou o Relator pelas conclusões.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 127 a 131), de 9 de fevereiro de 2021, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria “quanto à possibilidade de correção/alteração do pedido de ressarcimento após a ciência do despacho decisório que denegou a pretensão do autor, em razão de suposto erro cometido pelo sujeito passivo no preenchimento do pedido”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 133 a 140), em 8 de abril de 2021, e pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

O Contribuinte alega que demonstrou que a glosa da compensação realizada decorreu de erro, pois encaminhou erroneamente pedido de ressarcimento fundamentado no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.493/1997, cuja aplicação atingiu unicamente os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1998. Deveria ter fundamentado o pedido de compensação com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999. Requer, assim, que a decisão seja reformada para homologar o pedido

de ressarcimento “(...) uma vez que o erro indicado na decisão é de fácil verificação, motivo pelo qual o mesmo deve ser corrigido em nome da verdade material e a luz do previsto no artigo 11 da Lei 9.779/99, o qual ampara o crédito da recorrente”.

A Fazenda Nacional observa em Contrarrazões que:

(...) a declaração de compensação sobre a qual se alega erro, sem a retificação, não pode ser aceita uma vez que a correção do crédito constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial.

**Ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito, não informado à Administração Tributária no momento oportuno.**

**Tal crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento.**

Cumprido frisar que não restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, consoante previsto no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, verifica-se nos autos que não se trata apenas de erro formal de citação equivocada da legislação. Cita-se trecho do voto proferido no acórdão ora recorrido que bem pontua esse entendimento:

(...) O processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI do período de 2º trimestre de 2009, com pedido de compensação de débitos de PIS E COFINS.

Conforme bem relatado, a negativa do ressarcimento se deu porque na declaração do pedido de ressarcimento a Recorrente indicou como motivo “Insumos utilizados na Fabricação de Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Instrumentos Novos, MP-1251-96, lei 9.493/1997.” (fls. 4).

A fiscalização fundamentou o despacho decisório no fato de que a legislação indicada pelo contribuinte já não encontrava mais vigente, impossibilitando assim o requerido ressarcimento.

Constou no relatório fiscal de fls. 17, que acompanhou o Despacho decisório, o qual a recorrente teve acesso, a seguinte informação:

3. De acordo com o disposto no § 2º do Artigo 1º da Lei 9493/97, de 10 de setembro de 1997, a manutenção e utilização dos créditos fiscais aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

O recurso voluntário alega em síntese que:

No caso cabia a fiscalização avaliar o pedido e efetuar a análise do pleito a luz da legislação vigente, **independente do fato do contribuinte ter se equivocado na indicação da base legal**, uma vez que a administração está sujeita ao princípio de legalidade, o qual foi desconsiderando por omissão da decisão recorrida, que mesmo tendo condições para adequar a

aplicação de lei vigente, entendeu por não considerar o pedido formulado.  
(grifei)

O recurso apresenta ainda algumas jurisprudências do CARF que trata de pedidos de ressarcimentos com base na art. 11 da Lei n.º 9.779/99, sugerindo que a fiscalização deveria ter feito o enquadramento de ofício nessa legislação.

De fato, assiste razão ao julgador de piso que manteve o despacho decisório, pois a legislação indicada pela Recorrente como base legal para seu pedido de ressarcimento, Lei n.º 9493 e 1997, no seu §2º, artigo 1º, assim determina:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

E, por sua vez, os fatos geradores do possível crédito são aqueles também indicados no pedido de ressarcimento, referentes ao segundo trimestre de 2009.

Não há como estabelecer uma identidade entre a Lei n.º 9.493 de 1997 e a lei que a Recorrente sugere que seja adotada, Lei 9.779 de 1999. Tratam-se de Leis diferentes e, pela leitura dos autos, em especial do Recurso Voluntário, não é possível sequer saber sobre quais tipos de operações daquelas descritas no artigo 11 da lei 9.779 de 1999, o pedido de ressarcimento se referia. E por isso entendo que não se trata de mero erro formal de preenchimento.

A alteração da causa do pedido de ressarcimento implica na alteração do pedido inicialmente feito pelo contribuinte, sendo certo que é a partir desse pedido que a atuação da fiscalização é efetivada, todo o processo é delineado a partir do que o contribuinte declara em seu pedido de ressarcimento e observo que é de inteira responsabilidade dele, contribuinte, as informações ale prestadas.

A partir do momento em que o contribuinte informa as razões e a fundamentação legal para o seu pedido de ressarcimento, o sujeito passivo, que nesse caso é a Receita Federal determina os procedimentos a serem adotados. Logo, é nesse pedido inicial que a demanda é estabilizada.

Trata-se do princípio da estabilização da demanda e aplica-se ao caso, por analogia, e subsidiariamente o que consta no código de processo Civil, Lei 13.105 de 2015, vejamos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Nessa linha de raciocínio torna-se inviável a alteração, pela fiscalização, do pedido de ressarcimento. Assim também já foi decidido por esta turma no acórdão n.º 3201-005.028 de relatoria do ilustre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que assim relatou: (...)

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen